PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.614 - SP (2018/0325073-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	MARLI MORATO
REQUERENTE	:	MAURO SALGADO
REQUERENTE	:	MIGUEL SALVE ARCANGELO
REQUERENTE	:	MOACIR GOMES
REQUERENTE	:	MOACIR GRANCIANINOV
REQUERENTE	:	NAIMEN ELIAS
REQUERENTE	:	PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	REINALDO GIANNOTTI
REQUERENTE	:	ROQUE DE ALMEIDA
REQUERENTE	:	MARIO CELSO CORREA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
REQUERIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
REQUERIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCOS PRADO LEME FERREIRA - SP226359
		RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172

DECISÃO

Cuida-se de Petição formulada por MARLI MORATO e OUTROS (fls. 472/477e), protocolada em 05/11/2019, em que sustenta o seguinte:

> "(...) no dia 04.10.2019, foi admitido o Recurso Especial de nº 1.836.423/SP, que fora interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2052404-67.2018.8.26.0000 (Tema 18-TJSP), cujo objeto se identifica com a **quaestio iuris** do presente recurso especial. Essa admissão, nos termos legais, e conforme inscrito na própria decisão, se deu sob o rito dos recursos repetitivos. O documento comprobatório desse fato processual segue em anexo. Dessa forma, em atenção ao art. 987, §2º e do art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **de rigor a suspensão do presente recurso**" (fl. 390e).

Acompanha a referida Petição decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 02/10/2019, nos autos do REsp 1.836.423/SP, em que encaminha à distribuição, a um dos Ministros desta Corte, o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2052404-67.2018.8.26.0000, consignando, ainda, que:

> "Inicialmente, registro que, em decorrência da admissão deste

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90E49888-1BCB-4318-9A42-5AF8A741174E

> incidente na origem, os ora recorrentes, com fundamento no § 3º do art. 982 do CPC e do art. 271-A do RISTJ, ajuizaram perante esta Corte Superior o pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) n. 22/SP, a mim distribuído em razão da Portaria STJ/GP n. 299/2017, requerendo a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no Estado de São Paulo, que versem sobre a mesma questão de direito discutida no IRDR.
>
> Por não estarem preenchidos os pressupostos, indeferi o pedido, determinando, contudo, providências administrativas relacionadas à ampla divulgação no âmbito da Justiça paulista da ordem de suspensão de processos deferida pelo TJSP no momento da admissão do IRDR na origem.
>
> Contra essa decisão, as partes requerentes interpuseram agravo interno, ainda pendente de análise" (fl. 475e).

O pedido não merece ser deferido.

In casu, a presente Petição foi formulada **após** o julgamento realizado em 15/10/2019, pela Segunda Turma do STJ, que negara provimento ao Agravo interno, interposto pelos ora requerentes, cujo acórdão, publicado em 21/10/2019, encontra-se assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 'QUINQUÊNIOS' E 'SEXTA-PARTE'. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, ajuizada por policiais militares inativos e pensionistas, visando o recebimento das diferenças dos adicionais 'quinquênios' e 'sexta-parte', referentes ao período dos cinco anos anteriores à impetração de Mandado de Segurança Coletivo, ainda não transitado em julgado, no qual restou reconhecido, aos substituídos, o referido direito.
>
> III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90E49888-1BCB-4318-9A42-5AF8A741174E

acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 3º e 4º do CPC/2015 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o Recurso Especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'), quanto à alegada violação aos arts. 3º e 4º do CPC/2015.

VI. Em relação à coisa julgada, da análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente e da conclusão firmada no acórdão objurgado conclui-se que a pretensão recursal exige reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, para tal, reavaliar o conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

VII. **Consoante a jurisprudência do STJ, 'é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas'** (STJ, REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.758.390/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018.

VIII. Agravo interno improvido" (fls. 441/442e).

Como visto, a tese fixada pelo IRDR, contra o qual foi interposto recurso especial, também pelos autores, é a seguinte: "É cabível ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo, desde que o julgamento da impetração haja transitado em julgado".

No entanto, estabelece o art. 1.037, II, do CPC/2015, invocado pela parte requerente, que o Relator no STJ, "constatando a presença do pressuposto do **caput** do art. 1.036, proferirá **decisão de afetação**, **na qual** (...) **determinará a suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90E49888-1BCB-4318-9A42-5AF8A741174E

sobre a questão e tramitem no território nacional".

Por sua vez, o art. 987, § 2º, do CPC/2015, também apontado pelos requerentes, dispõe que:

> "Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
> (...)
> § 2º **Apreciado o mérito do recurso**, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito".

Ademais, nos termos do art. 256-H do RISTJ, os recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal de origem que julgar o mérito do IRDR serão processados no STJ, conforme o procedimento do recurso indicado, também pelo Tribunal de origem, como representativo da controvérsia (arts. 256 ao 256-H do RISTJ).

O Regimento Interno do STJ, em seu art. 256-E, estabelece também que:

> "Art. 256-E. **Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia**, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
> I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específi cos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
> II - **propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo**".

Em consulta à movimentação processual do mencionado REsp 1.836.423/SP, verifica-se que o feito foi distribuído ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 07/10/2019, encontrando-se com vista ao Ministério Público Federal para parecer, desde 14/10/2019, sem que tenha sido deliberada, ainda, no STJ, qualquer proposta de afetação do tema, objeto do IRDR, e a eventual suspensão dos processos no âmbito desta Corte.

Registre-se, também, decisão proferida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, nos autos da SIRDR 22/DF, mencionada na decisão que determinou a distribuição do REsp 1.836.423/SP, que indeferiu o pedido de "suspensão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90E49888-1BCB-4318-9A42-5AF8A741174E

de todos os processos individuais ou coletivos em curso no Estado de São Paulo, inclusive dos que tramitam nos juizados especiais vinculados ao Tribunal paulista, que versem sobre a questão admitida para julgamento sob o rito do IRDR" 2052404-67.2018.8.26.0000 (DJe de 05/12/2018).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, do desprovimento do Agravo Interno, manejado contra a decisão de minha lavra – que não conhecera do presente Recurso Especial –, com acórdão publicado em 21/10/2019, não foi interposto quaisquer recursos pelas partes, não se justificando, até por isso, a suspensão do presente feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de fls. 472/477e.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos à origem.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90E49888-1BCB-4318-9A42-5AF8A741174E